



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Segunda Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8024565-37.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

AGRAVANTE: CARMELIA CARVALHO DE SOUZA e outros

Advogado(s): PAULO SANTOS DA SILVA (OAB:BA43515-A)

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS e outros

Advogado(s): MARCIO SANTOS DA SILVA (OAB:BA28111-A)

MK1

DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por CARMÉLIA CARVALHO DE SOUZA e OUTRA, contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Barreiras que, nos autos da Ação Popular, indeferiu o pedido liminar formulado.

Sustentam as agravantes, em síntese, que a decisão primeva comporta reforma, sob o fundamento de que: i) a pretensão veiculada na inicial não está direcionada à lei em si, mas seus efeitos, uma vez que inobservou a moralidade administrativa, havendo efetivo risco de lesão ao patrimônio público, haja vista a existência de vícios no processo legislativo que a originou; ii) é possível, em sede de Ação Popular, a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados na inicial; iii) restou demonstrada a lesão a patrimônio público com a efetiva contratação de mais um empréstimo de R\$ 60M (sessenta milhões de reais), que endividará ainda mais a municipalidade.

Com esses fundamentos, requereram a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com vistas a impedir que o agravado formalize o contrato de empréstimo objeto da Lei 1.612/2024, sob pena de crime de desobediência, multa pessoal e, ainda, sequestro de eventual quantia repassada, em caso de recalcitrância das partes. No mérito, que seja declarada a ilegalidade de eventual contratação decorrente do ato legislativo em testilha.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

De acordo com o art. 1.019, I do NCPC, poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, faz-se necessário a demonstração da presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



No que concerne ao primeiro dos requisitos, registra-se que o papel do juiz no processo judicial consiste em garantir a efetividade na resolução de conflitos existente entre as partes, buscando a prestação jurisdicional mais justa e efetiva. O magistrado tem como dever aplicar os princípios constitucionais para efetivação de uma decisão justa no processo.

Dentre os poderes conferidos aos magistrados para que ocorra um bom desempenho na atividade jurisdicional, a doutrina os classifica da seguinte forma: i) poderes de direção do processo; ii) poderes quanto ao andamento do processo os quais se referem ao exercício de permanente atividade saneadora; iii) poderes quanto à descoberta da verdade; iv) poderes quanto à terminação do processo; e, v) poderes cautelares.

Quanto a este último, doutrinariamente denominado de poder cautelar geral ou poder cautelar genérico, ele se materializa na autorização concedida ao Estado-Juiz para que, além das medidas cautelares nominadas, previstas no diploma processual, o julgador também possa conceder outras medidas cautelares atípicas; isto é, medidas não descritas abstratamente por qualquer norma jurídica, quando, diante da situação concreta posta em análise, as medidas típicas não se apresentarem adequadas à garantia da efetividade e promoção da melhor justiça.

O poder geral de cautela do juiz, portanto, é nada mais que a própria aplicação dos princípios fundamentais. Nesse sentido, Câmara:

Admitir a existência de casos para os quais não houvesse nenhuma medida cautelar capaz de evitar um dano irreparável, ou de difícil reparação, para a efetividade do processo seria admitir a existência de casos para os quais não existiria nenhum meio de prestação da tutela jurisdicional adequada, o que contrariaria a garantia constitucional (a qual, lembre-se, está posta entre as garantias fundamentais do nosso sistema político e jurídico). (FREITAS CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. III, p. 45.)

Partindo dessa matriz doutrinária, verifica-se que a hipótese dos autos reclama - em sede de poder/dever geral de cautela - a suspensão temporária da contratação objeto da lei inquinada de ilegalidade. Explica-se.

É cediço que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Na espécie, a despeito dos vícios procedimentais alegados, sobeja dos autos Estudo de Endividamento do Município de Barreiras (ID nº 437268196) que, no que interessa, apresenta passivo significativo - desequilíbrio fiscal -, que poderá comprometer a prestação de outros serviços públicos, acaso autorizada a contratação, nos moldes proposta.

Assim, em prestígio aos princípios da legalidade (alegação de vícios constitucionais no processo legislativo) e da eficiência (eventual comprometimento de outros serviços públicos, em razão do alegado endividamento), o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal é medida que se impõe.

Conclusão:

Diante do exposto, com fundamento no poder/dever geral de cautela, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL**, para determinar aos



agravados que se abstenham de formalizar o contrato de empréstimo objeto da Lei 1.612/2024, sob pena de crime de desobediência, multa pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e, ainda, sequestro de eventual quantia repassada, até ulterior deliberação.

Intime-se as agravantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolherem em dobro as custas recursais inscritas sob Cód. 91017, sob pena de ulterior não conhecimento do recurso, ex vi do parágrafo único do art. 932 c/c §§ 4º e 5º do art. 1.007, ambos do NCPC.

Dê-se ciência desta decisão ao juízo primevo. (art. 1.019, I, do NCPC)

Intime-se os agravados para que, querendo, ofereçam contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 1.019, II, do NCPC)

Findo o prazo, com ou sem manifestações, encaminhe-se os autos à r. Procuradoria de Justiça para opinativo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Salvador/BA, 9 de abril de 2024.

Des. Maurício Kertzman Szporer
Relator

